



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 47/2025

Processo Número: **40491/2025** | Data do Protocolo: 01/10/2025 22:04:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003900340031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, a Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003300370035003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **01/10/2025 22:04**

Checksum: **AF0AC29929407AC815EB7CF93F9ADA5D240FA85CE3CFC3DB6642ADB5E2A22A33**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003300370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 073/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e a Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Gestão e Governo Digital e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0082843111** e o código CRC **E32EEEF9**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600300032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário**

Exposição de Motivos nº 17/2025 - SGGD-GS

Processo: 018.00008348/2025-59

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei complementar que visa promover ajustes na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

As alterações concentram-se nos artigos 176, 177 e 179, que integram o capítulo relativo às férias, além da inclusão de dispositivos específicos quanto ao adicional de 1/3 de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Propõe, também, que o atual parágrafo único do artigo 178 seja estendido, no que couber, aos servidores da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I – Das alterações propostas:

a) § 2º do artigo 176:

Elimina a exigência de que os dois anos de efetivo exercício sejam "consecutivos", conferindo maior flexibilidade administrativa, sem prejuízo ao direito às férias. Em atenção à recomendação contida no Parecer NDP nº 77/2025, que sugere cautela quanto a possíveis interpretações que permitam o acúmulo de períodos descontínuos, propõe-se a manutenção do § 2º com a inclusão da expressão "consecutivos ou não", a fim de garantir segurança jurídica e clareza interpretativa.

b) Artigo 177:

Amplia a possibilidade de fracionamento das férias em até três períodos, desde que compatível com o interesse da Administração e observados critérios previamente definidos. A proposta harmoniza a norma estadual às inovações introduzidas pela Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), promovendo maior racionalidade na gestão de pessoas.

c) o parágrafo único do artigo 178:

O caput do artigo 178 condiciona o direito às férias ao cumprimento de um ano de efetivo exercício. O atual parágrafo único flexibiliza essa regra ao permitir o cômputo de tempo anterior em outro cargo público, desde que não haja interrupção superior a dez dias entre desligamento e nova investidura.

A nova redação vigente tem suscitado interpretações restritivas, especialmente quanto ao aproveitamento de tempo de serviço prestado em entes da Federação distintos do Estado de São Paulo. Com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e assegurar isonomia de tratamento entre servidores oriundos de diferentes esferas, propõe-se nova redação, estendendo a regra aos vínculos mantidos com órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

d) Artigo 179:

Altera a competência para elaboração da escala de férias, transferindo-a do "chefe da repartição ou serviço" para o "dirigente da unidade administrativa", em consonância com a atual estrutura organizacional do Estado e com vistas ao fortalecimento da responsabilização funcional.

e) artigo 112 da Lei Complementar nº 1270, de 25 de agosto de 2015:



Autenticar documento em <https://sei.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Proposta de nova redação para tratamento isonômico à carreira dos Procuradores de Estado, face às propostas de alterações mencionadas nos itens anteriores.

II – Das inclusões:

a) Inclusão do artigo 177-A:

Dispositivo para garantir que o adicional de 1/3 de férias seja pago no início do primeiro período de gozo, ainda que fracionado. A medida assegura segurança jurídica e previsibilidade administrativa, em consonância com a jurisprudência dominante e com boas práticas de gestão pública.

Importa ressaltar que as propostas estão alinhadas às diretrizes de modernização administrativa, racionalização de procedimentos e valorização do capital humano, sem implicar impacto financeiro adicional, pois não criam novas despesas, apenas reestruturarem regras existentes.

Por fim, a proposta foi objeto de análise jurídica pelo Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, mediante Parecer NDP nº 77/2025, que concluiu pela inexistência de óbices jurídicos à tramitação. As recomendações constantes do citado parecer foram objeto de exame técnico da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, tendo sido acolhida, integralmente, a orientação constante do item 16 do referido parecer. As demais recomendações, embora não acatadas, foram devidamente justificadas, conforme detalhado no Documento SEI nº 0075052030.

Diante do exposto, com as justificativas devidamente apresentadas e estando os autos instruídos nos termos da legislação pertinente, encaminho a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio da Casa Civil.

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE
Secretário de Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Caio Mario Paes de Andrade, Secretário de Estado**, em 12/09/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0082305621** e o código CRC **34B26F55**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º _____, de _____ de _____ de 202

Altera a Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

I - da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) o § 2º do artigo 176:

“§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) anos consecutivos ou não.” (NR);

b) o artigo 177:

“Artigo 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar as férias de uma só vez, ou fracioná-las em até 3 (três) períodos.” (NR);

c) o parágrafo único do artigo 178:

“Parágrafo único - Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, inclusive de outros Poderes ou entes federativos, desde que entre a cessação do exercício anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.” (NR);

d) o artigo 179:

“Artigo 179 - Caberá ao dirigente de cada unidade administrativa organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, podendo alterá-la conforme a conveniência do serviço.” (NR);



Autenticar documento em <http://sei.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600300034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

II - da Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015, o artigo 112:

“Artigo 112 - O Procurador do Estado terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, que poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, atendido o interesse do serviço.

Parágrafo único - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos ou não.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o artigo 177-A, com a seguinte redação:

“Artigo 177-A - Na hipótese de parcelamento das férias, o acréscimo de 1/3 (um terço), previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, será pago ao servidor por ocasião da utilização do primeiro período.”

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação às disposições contidas na alínea “b” do inciso I e no inciso II, ambos do artigo 1º, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0082843012** e o código CRC **9102B795**.

